

Para fins de corroborar seu entendimento, a petionária mencionou a medida antidumping aplicada em 2018 para as importações de borracha nitrílica (NBR) - produto heterogêneo, com diferentes tipos, categorias e modelos, e destacou a inexistência de diversas investigações quanto os tipos de NBR existentes, desenvolvidas para os diferentes usos e distintos mercados.

Mencionou-se, também, a investigação original, em curso, de meias, em que a indústria nacional foi caracterizada como fragmentada. Quanto a isso, ressaltou que, em que pese haver diversos tipos de produto fabricados no mercado brasileiro, nem todas as produtoras nacionais de meias fabricariam, por exemplo, meias calças - meias quase exclusivamente direcionada para o público feminino, ou meias de compressão.

Não se teria determinado a subdivisão do produto para concluir quanto à fragmentação da produção nacional, nem a teria realizado por tipo de produto. Não se teria concluído, ainda, que meias de compressão concorreriam no mesmo mercado que meias infantis, ou meias sociais masculinas, ou se meia calça concorreria com meia social masculina, ou com meias soquetes para prática esportiva.

Com relação aos calçados, a Abicalçados ponderou que, embora sejam segregados em diversos tipos, modelos, ou categorias, basicamente se tratam da junção de dois componentes - sola e cabedal, os quais podem ser fabricados de muitos materiais. Seria, no entanto, segundo a petionária, inimaginável considerar que todos os calçados concorram entre si, muito embora haja uma gama de calçados que servem tanto ao público masculino quanto ao feminino.

Afirmou, ainda, que a revisão em curso não se limitaria aos calçados esportivos importados da China, mas sim, os englobaria.

Por fim, a petionária defendeu que o objetivo da Ápice seria o de dificultar o pleno desenvolvimento do procedimento administrativo, e solicitou o indeferimento dos pedidos apresentados pela Associação.

A Ápice, em manifestações protocoladas no SDD em 28 de abril e 25 de junho de 2021, reiterou os argumentos apresentados anteriormente acerca do tratamento confidencial alegadamente excessivo de dados que fundamentaram o requerimento de indústria fragmentada, e a ausência de resumos restrito, e registrou que a Abicalçados, em vez de tecer qualquer comentário ou dar maior transparência ao presente processo, teria se limitado a "realizar acusações gratuitas à Ápice".

Por fim, a Ápice requereu que a Abicalçados seja imediatamente oficiada para que apresente resumos restritos que permitam razoável compreensão das informações apresentadas no pedido de habilitação de indústria fragmentada, na forma do art. 51 do Decreto nº 8.058/2013, especificamente a estimativa de produção de calçados de 2019 e Pesquisa de Mercado - Abicalçados, incluindo a indicação da amostra de 104 empresas pesquisadas.

2.1. Dos comentários da SDCOM

Sobre a manifestação da Ápice a propósito do acesso ao procedimento de habilitação como indústria fragmentada, ressalta-se, inicialmente, que a relação processual estabelecida pelo Decreto nº 9.107, de 2017, e pela Portaria nº 41, de 2018, é restrita entre a petionária e a SDCOM em uma primeira fase do procedimento de habilitação como indústria fragmentada, tendo em vista a natureza confidencial da petição de defesa comercial. Todavia, deferida a habilitação e iniciada a investigação de defesa comercial, essa relação processual passa a envolver as demais partes interessadas. No âmbito do procedimento de habilitação como indústria fragmentada o contraditório é exercido a posteriori, nos termos do art. 12 da referida Portaria.

Considerando-se que a decisão da autoridade investigadora não é tomada no vácuo e baseia-se na análise das informações apresentadas pela petionária, a acessibilidade à documentação constante nos autos do processo de habilitação pelas partes interessadas torna-se imprescindível para o exercício do contraditório e da ampla defesa de seus interesses. Assim, em atendimento ao pedido realizado pela associação.

Não por outra razão, tendo em vista a manifestação da Ápice sobre a não disponibilização às partes interessadas de acesso aos autos do processo SEI e, portanto, aos documentos utilizados pela SDCOM para fundamentar a decisão de habilitar a produção nacional de calçados como indústria fragmentada, registra-se que os documentos constantes dos autos do processo SEI/ME 19972.101266/2021-61, em suas versões restritas, foram juntados no dia 14 de junho de 2021 aos autos do processo de revisão de final de período, número SECEX nº 52272.005622/2020-80, concedendo-se o acesso a referidos documentos, bem como a devolução parcial do prazo para apresentação de comentários, no sentido de assegurar a oportunidade de ampla defesa das partes interessadas.

A respeito da solicitação em relação aos elementos de prova da estimativa de produção de calçados de 2019, e dados da Pesquisa de Mercado - Abicalçados, incluindo a indicação da amostra de 104 empresas pesquisadas, com a disponibilização do acesso aos documentos dos autos do processo SEI utilizados pela SDCOM para fundamentar a decisão de habilitar a produção nacional de calçados como indústria fragmentada, reputa-se atendido o pedido da empresa.

A respeito da insistência da associação com relação ao tratamento confidencial aos "elementos de prova da estimativa de produção de calçados de 2019, e dados da Pesquisa de Mercado - Abicalçados, incluindo a indicação da amostra de 104 empresas pesquisadas", cumpre reiterar que os documentos disponibilizados às partes no Anexo I da Nota Técnica nº 14, de 2020, é exatamente a relação contendo a identificação individual das "104 empresas pesquisadas". Por outro lado, acerca do tratamento confidencial para os "elementos de prova da estimativa de produção de calçados de 2019", apenas os dados que constaram da Pesquisa de Mercado - Abicalçados foram assim tratados e, de forma contrária ao que foi alegado pela Ápice, não trouxe qualquer prejuízo à compreensão do caso em análise, tampouco ao contraditório e à ampla defesa das partes interessadas no processo, tendo em vista que a fundamentação da decisão tem por base os dados públicos divulgados pelo IBGE e disponível para o acesso em seu sítio eletrônico.

De outra parte, cumpre destacar que o escopo de análise de um procedimento de habilitação como indústria fragmentada é delimitado pelos §§ 1º e 3º do art. 1º do Decreto nº 9.017, de 2017, que definem indústria fragmentada como aquela que envolve o número elevado de produtores domésticos, levando-se em conta outros fatores, tais como o grau de pulverização e a distribuição por porte dos produtores.

Assim, não há sentido, e parece totalmente descolada da finalidade e das exigências estabelecidas pelo procedimento instituído pelo Decreto citado, a argumentação da Ápice de que "na hipótese de indústria fragmentada, nos termos do § 3º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, o grau de apoio ou de rejeição deve ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida, o que, no seu entendimento, não pode ser verificado e comentado pelas partes interessadas no presente caso, em razão da "excessiva confidencialidade, sem apresentação de resumos minimamente compreensíveis". Afinal, conforme disposto na Portaria nº 41, de 2018, em seu art. 2º, o procedimento de habilitação da produção nacional como indústria fragmentada deverá ser solicitado por produtores domésticos do produto similar ou entidade de classe que os represente, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis, portanto, sem qualquer exigência assentado no § 3º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com relação à alegação da Ápice de que a definição do produto investigado, "desde a investigação antidumping original, teria sido demasiadamente ampla, abrangendo todos os tipos de calçados constantes de 23 códigos da NCM, tais como masculinos, femininos, sociais, esportivos etc. Produtos, portanto, de segmentos "completamente diferentes (características, uso final, funcionamento de mercado e canais de distribuição)" estariam sendo considerados um único produto similar, contrariando, dessa forma, o disposto na legislação e no Acordo Antidumping", destaca-se que a definição do produto objeto da investigação e a similaridade tratam de aspectos a serem debatidos no âmbito da análise empreendida no processo de defesa comercial e, portanto, fogem ao alcance da presente análise. Além disso, recorda-se que a definição do produto objeto de investigação e a avaliação da similaridade do produto produzido pela indústria doméstica já foram objeto de amplo debate na investigação original e na primeira revisão de final de período.

Isso não obstante, importante relembrar que o Acordo Antidumping (AAD) e o Regulamento Brasileiro não fornecem elemento específico para a definição do produto objeto da investigação, tornando vazia a alegação da Ápice de que houve contrariedade ao "disposto na legislação e no Acordo Antidumping". Nesse sentido, é a jurisprudência da Organização Mundial do Comércio:

1.3.3 "like product"

8. The Panel in EC - Salmon (Norway) considered Norway's claim that the "product under consideration" must consist of a single, internally homogeneous product or, alternatively, categories that are each individually "like" each other so as to constitute a single homogenous product.¹⁰ The Panel found that "[t]here is simply nothing in the text of Article 2.1 that provides any guidance whatsoever as to what the parameters of that product should be. The mere fact that a dumping determination is ultimately made with respect to 'a product' says nothing about the scope of the relevant product. There is certainly nothing in the text of Article 2.1 that can be understood to require the type of internal consistency posited by Norway."¹¹ The Panel cited other provisions of the Anti-Dumping Agreement as relevant context for interpretation:

"Article 6.10 provides for limited examination in cases where the number of 'types of products involved' is so large as to make it impracticable to determine an individual margin of dumping. Similarly, the Appellate Body has recognized that an investigating authority may divide a product into groups or categories of comparable goods for purposes of comparison of normal value and export price - the practice of 'multiple averaging'. Neither of these would be necessary if Norway's view of the meaning of 'a product' in Article 2.1 were the only permissible interpretation. There would be no possibility of investigating more than one 'type of product' as mentioned in Article 6.10, and no reason to group comparable goods for purposes of making price comparisons for each group in the process of calculating a single dumping margin for the product as a whole."¹²

9. The Panel in EC - Salmon (Norway) concluded that Articles 2.1 and 2.6 did not have to be interpreted to require an investigating authority (in this case, the European Communities) to have defined the product under consideration to include only products that are "like".¹³

10. In EC - Fasteners (China), the Panel also concluded that Articles 2.1 and 2.6 did not require the investigating authority to define the product under consideration to include only products that are "like". The Panel remarked that "[t]he mere fact that a dumping determination is ultimately made with respect to 'a product' says nothing about the scope of that product. There is certainly nothing in the text of Article 2.1 that can be understood to require any consideration of 'likeness' in the scope of the exported product investigated."¹⁴ "15 The Panel concluded that "while Article 2.1 establishes that a dumping determination is to be made for a single 'product under consideration', there is no guidance for determining the parameters of that product, and certainly no requirement of internal homogeneity of that product, in that Article".¹⁶

Conforme mencionado, esse tema foi amplamente debatido nos procedimentos de defesa comercial anteriores, concluindo-se, conforme consta no Parecer DECOM nº 1, de 11 de fevereiro de 2010, que,

86. (...) em se tratando de bens de consumo, muitas vezes a heterogeneidade é uma característica típica, detendo cada fabricante sua tecnologia, sua marca, não significando isto que os produtos sejam únicos e sem concorrentes. Ou seja, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, por isto, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

87. A definição do produto similar nacional considerou exatamente as indicações do AAD. Os calçados nacionais possuem basicamente as mesmas características dos calçados importados da China. Fisicamente os produtos são idênticos. São fabricados com as mesmas matérias-primas básicas dos calçados chineses. Além disso, são compostos das mesmas partes: sola e cabedal.

Em face das disposições do Regulamento Brasileiro, do AAD e da jurisprudência da OMC apontadas, resta bastante evidente que as alegações aduzidas pela Ápice, em suas manifestações de 30 de março e 25 de junho de 2021, para contestar a definição do produto investigado, carecem de qualquer fundamento.

Assim sendo, como a insurgência contra o deferimento da habilitação da produção nacional de calçados como indústria fragmentada se alicerça na possibilidade de uma definição de produto investigado que englobaria tão somente os calçados esportivos, os demais elementos trazidos pela Ápice acerca da suposta composição e configuração da indústria produtora de calçados esportivos fica prejudicada para a análise que se empreende neste momento.

3. DA CONCLUSÃO SOBRE A PRODUÇÃO NACIONAL DE CALÇADOS COMO INDÚSTRIA FRAGMENTADA

Concluiu-se, inicialmente, que a produção nacional de calçados apresentou características de indústria fragmentada, no período de janeiro a dezembro de 2018, conforme exposto na Nota Técnica nº 14, de 2020, pelas razões a seguir:

a) foi apresentada descrição pormenorizada do produto similar, tendo sido especificadas as matérias-primas, características físicas, processo produtivo, usos e aplicações e canais de distribuição;

b) há significativa pulverização da produção nacional de calçados, tanto considerando o número de produtores nacionais, como considerando o porte dessas empresas;

c) ainda que em maior proporção nas regiões sul e sudeste do país, há significativa presença de produtores difundida também nas demais regiões do país;

d) a distribuição dos volumes da produção nacional e do volume de vendas no mercado brasileiro também reflete características de pulverização; e

e) a ABICALÇADOS representa nacionalmente os produtores nacionais conhecidos direta ou indiretamente.

Considerando-se todos os elementos de prova trazidos pelas partes interessadas após o início da revisão de final de período, entende-se que não houve alterações em relação aos motivos que ensejaram a habilitação. Assim, será mantida a decisão de habilitação da produção nacional de calçados como indústria fragmentada, à luz do disposto no § 3º do art.

PORTARIA SECEX Nº 126, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e IV do art. 91 Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, tendo em consideração o art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011:

I - arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 10; e

II - Anexos I e XVII.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 90, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

REVOGADO

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea g, inciso I e incisos II e III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos.



Disposições gerais

Art. 2º Todos os servidores e empregados públicos, com exceção daqueles listados no art. 4º, ficam elegíveis para fins de retorno ao trabalho presencial, observados os requisitos do art. 3º.

Art. 3º Além de observar os atos exarados por este órgão central do SIPEC, os órgãos e entidades deverão seguir as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde, em especial:

- I - orientações gerais;
- II - medidas de cuidado e proteção individual;
- III - organização do trabalho; e
- IV - medidas em relação aos casos suspeitos e confirmados do coronavírus (COVID-19).

Do trabalho remoto

Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

- I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:
 - a) idade igual ou superior a 60 anos;
 - b) tabagismo;
 - c) obesidade;
 - d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);
 - e) hipertensão arterial;
 - f) doença cerebrovascular;
 - g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

- h) imunodepressão e imunossupressão;
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- m) cirrose hepática;
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- o) gestação.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possuam cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

§ 1º A comprovação das condições dos incisos I e II do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo os órgãos e entidades adotarão preferencialmente o Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

§ 6º O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do caput poderá solicitar o retorno ao trabalho presencial, por meio de autodeclaração, conforme modelo anexo a esta Instrução.

Registro em folha de ponto

Art. 5º Nas hipóteses de trabalho remoto previstas nesta Instrução Normativa, deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência o código correspondente 00387 - Trabalho Remoto - COVID-19.

Art. 6º Deverá ter a frequência abonada, utilizando-se o código correspondente 00388 - Afastamento - COVID-19, o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente nas hipóteses do art. 4º.

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto.

Eventos

Art. 7º Os eventos organizados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar as orientações e recomendações emanadas pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 3º.

Atestados em formato digital

Art. 8º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão orientar os servidores a encaminharem os atestados de afastamento por motivo de saúde pelo aplicativo SouGov.br ou pelo SIGEPE - Serviço do Servidor.

§ 1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento conforme o caput, no prazo de até cinco dias contados da data do início do afastamento.

§ 2º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

Das concessões e pagamentos

Art. 9º As concessões e os pagamentos de serviço extraordinário, auxílio-transporte, adicional noturno e adicionais ocupacionais, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, estão disciplinadas nesta Instrução Normativa.

Serviço extraordinário

Art. 10. Fica vedado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC autorizar a prestação dos serviços extraordinários constantes dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto nº 10.282, de 20 de março 2020.

Auxílio-transporte

Art. 11. Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 2.880, de 15 de setembro de 1998.

Adicional noturno

Art. 12. Fica vedado o pagamento de adicional noturno de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

Adicionais ocupacionais

Art. 13. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, previstos na Lei nº 8.112, de 1990, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 14. Na hipótese de o servidor ou empregado público se encontrar submetido ao regime de turnos alternados de revezamento, aplica-se o disposto nos arts. 11 a 13 desta Instrução Normativa em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho.

Disposições finais

Art. 15. O servidor ou empregado público deverá procurar atendimento médico ou orientação nos canais oficiais, inclusive telefone, disponibilizados pelo Ministério da Saúde (pelo telefone 136 ou no site <https://coronavirus.saude.gov.br/>) ou nos canais de comunicação das secretarias estaduais, distritais e municipais de saúde, quando:

- I - apresentar sinais e sintomas gripais ou quaisquer outros compatíveis com a Covid-19, enquanto perdurar essa condição;
- II - coabitar com pessoa com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19; ou
- III - sempre que surgirem dúvidas a respeito da Covid-19 ou de seus fatores associados.

Art. 16. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, ao contratado temporário e ao estagiário.

Art. 17. Os titulares dos órgãos e entidades poderão expedir atos complementares à presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do SIPEC deverão manter disponíveis em seus canais oficiais, a quantidade total de servidores e empregados públicos em exercício no órgão ou entidade, especificando quantos se encontram em regime de trabalho presencial e remoto ou em programa de gestão, na forma desta Instrução Normativa.

Revogação

Art. 18. Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020; e
- II - a Instrução Normativa nº 37, de 25 de março de 2021.

Vigência

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 15 de outubro de 2021.

LEONARDO JOSÉ MATTOS SULTANI

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021, que me enquadrando em situação de afastamento das atividades presenciais em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19, nos termos do inciso I do art. 4º desta Instrução Normativa. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, ____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) OU MENOR(ES) SOB GUARDA EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021, que tenho filho(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar ou inferior que necessita(m) da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, e enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse período e que não possuo cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto que comigo reside apto a prestar assistência ao (s) meu(s) filho(s) em idade escolar. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, ____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura/padrasto/madrasta ou responsável pela guarda

Informações adicionais:

Dados cônjuge:

Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):

Dados do menor sob guarda (deve ser preenchido para cada menor):

Nome Completo:

Idade:

Escola: () Pública () Privada

UF da Escola:

Cidade da Escola:

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO PARA RETORNO AO TRABALHO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 90, de 28 de setembro de 2021, que completei o ciclo vacinal de imunização contra a COVID-19, já transcorridos mais de trinta dias desta completa imunização. Declaro ainda que me enquadrando nas hipóteses previstas no inciso I, art. 4º, da referida Instrução Normativa, mas minha(s) comorbidade(s) apresenta(m)-se controlada(s) e estável(is), podendo retornar ao trabalho presencial. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, ____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 91, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, relacionadas à prorrogação do prazo de atualização cadastral destinada a comprovação de vida de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis, de que trata a Portaria nº 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso I, alínea "g", e inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 8º da Portaria nº 244, de 15 de junho de 2020, resolve:

